



## Requerimento 166/2025

**Autoria: Ver. Danylo Acioli**

**"SOLICITA INFORMAÇÕES AO  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL  
ACERCA DO PLANEJAMENTO E  
IMPLEMENTAÇÃO DA CÂMARA DE  
CONCILIAÇÃO, PREVISTA NO ART.  
174 DO CÓDIGO DE PROCESSO  
CIVIL (CPC)."**

---

### CONTEÚDO DO REQUERIMENTO

Requer com fundamento legal:

**Requer com fundamento legal no art. 268 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, que disciplina o pedido oficial de informações aprovado em Plenário;**

**[...]**

**no art. 5.º, XXXIII, e no art. 37, caput, da Constituição Federal, que consagram o direito fundamental de acesso à informação e o princípio da publicidade na Administração Pública;**

**[...]**

**e, especialmente, no Art. 174 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil), que estabelece a obrigatoriedade de criação de câmaras de conciliação e mediação pelos entes federativos.**

Considerando a prerrogativa fiscalizatória inerente ao Poder Legislativo Municipal e o dever de zelar pelo interesse público, bem como o direito fundamental de acesso à informação, consagrado no artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, e o princípio da publicidade que rege a Administração Pública (art. 37, caput, CF/88), torna-se necessário buscar esclarecimentos oficiais acerca do cumprimento da determinação legal de criação de mecanismos de autocomposição.

Diante do exposto e com o objetivo de obter informações claras e oficiais para subsidiar a análise desta Casa Legislativa e informar a população, REQUER-SE que o Poder Executivo Municipal, por meio da Procuradoria-Geral do Município e/ou Secretaria competente, preste os seguintes esclarecimentos:

**I.** Existe um planejamento e cronograma estabelecido pela gestão municipal para a criação e implementação da Câmara de Conciliação e Mediação, conforme previsto no Art. 174 do Código de Processo Civil?

**II.** Se sim, quais os passos concretos já foram tomados e/ou estão em andamento para a instituição da Câmara, incluindo a elaboração de Projeto de Lei, regulamentação e designação de servidores?

**III.** Qual o órgão ou setor será responsável pela gestão e operacionalização da Câmara de Conciliação no âmbito municipal?

**IV.** Existe previsão orçamentária para a estrutura e o treinamento de servidores necessários à efetivação da Câmara de Conciliação?

**V.** Quais os benefícios esperados pela gestão com a implementação da Câmara de Conciliação, especialmente no que tange à redução de custos com precatórios e processos judiciais, e à celeridade na resolução de conflitos?

## **JUSTIFICATIVA**

A presente proposição se fundamenta na obrigatoriedade legal imposta pelo Art. 174 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que determina que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios criem câmaras de conciliação e mediação, com o objetivo de resolver conflitos de forma administrativa e consensual.

**Art. 174. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios criarão câmaras de mediação e conciliação, com atribuições relacionadas à solução consensual de conflitos no âmbito administrativo, tais como:**

**I - dirimir conflitos envolvendo órgãos e entidades da administração pública;**

**II - avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de conciliação, no âmbito da administração pública;**

**III - promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta.**

Ignorar esta determinação legal é perpetuar a ineficiência administrativa e a sobrecarga do Poder Judiciário, contrariando o princípio constitucional da Eficiência (Art. 37, caput, CF/88). A implementação da Câmara de Conciliação é uma medida de gestão moderna que traz benefícios

reais, como a redução de custos com precatórios e processos, e a resolução de conflitos em um prazo significativamente menor do que a média do Judiciário.

Ademais, a experiência de outros municípios que implementaram a Câmara de Conciliação, como Goiânia e São Paulo, demonstra benefícios reais e tangíveis para a administração pública e para o cidadão. Entre eles, destacam-se a redução drástica de custos com o pagamento de precatórios e o contencioso judicial, e a resolução de conflitos em um prazo médio de 60 dias, em contraste com a média de 4 anos do trâmite judicial.

A implementação da Câmara de Conciliação é, portanto, uma medida de gestão moderna e responsável, que cumpre a lei e promove a economia, a celeridade e a eficiência na resolução de demandas.

Face à indiscutível importância e à manifesta pertinência da matéria, roga-se que as informações requisitadas sejam prestadas dentro do prazo legal estabelecido, com a amplitude e a precisão que o tema requer.

Sala das Sessões, 05 de Novembro de 2025.

**DANYLO ACIOLI**  
Vereador/Presidente



Praça Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - CEP: 86800-235

[www.apucarana.pr.leg.br](http://www.apucarana.pr.leg.br)

Documento publicado digitalmente por MATHEUS BOVETTO em 05/11/2025 às 11:11:24.

Chave MD5 para verificação de integridade desta publicação **c9d15b62cfbd1474cad2a4799474f12a**.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://apucarana.legiflow.com.br/autenticidade>, mediante código **126740**.